

A URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo SEI n. 2100.01.0027227/2023-40 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Ref.: Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 6/2024

MOZAR ROSA DE QUEIROZ, brasileiro, comerciante, casado, portador do [REDACTED] e inscrito no CPF sob n. [REDACTED], com endereço na rua [REDACTED], CEP.: 38.700-[REDACTED], por seus procuradores, e devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, após tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental, nos termos da notificação recebida através do Ofício IEF/URFBIO AP NUREG nº. 6/2024 e do art. 79 e ss do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentar o respectivo **RECURSO**, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE: A notificação foi realizada por meio do mencionado ofício, sendo que a parte interessada dispõe, nos termos do art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para protocolar o respectivo recurso. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido, para que produza os efeitos esperados.

DOS FATOS E DO DIREITO

O requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental para regularização de supressão de vegetação nativa - corte de árvores isoladas (já cortadas e novo corte) em 07/08/2023, processo SEI 2100.01.0027227/2023-40.

Vistoria realizada em 05/12/2023.

Não houve pedido de informação complementar.

Parecer técnico do vistoriante: 04/01/2024;

Parecer técnico NUREG, vinculado ao parecer do técnico vistoriante, datado de **28/12/2023**.

Homologação/decisão por parte do Coordenador ou Supervisor do IEF/UFRB Ilo – **28/12/2023**, razão pela qual, este recurso, que visa a reconsideração da decisão exarada pelo IEF é direcionada ao Regional.

DAS RAZÕES DO RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

Primeiramente há que se relatar uma incoerência de datas nos pareceres que subsidiaram a decisão atacada.

Nota-se que a decisão que indeferiu o pedido do Recorrente e embasou no parecer exarado pelo NUREG, datados de 28/12/2023 e 27/12/2023, respectivamente, e este último por sua vez, embasou no parecer do técnico vistoriante, o qual consta com data de 04/01/2024. Considerando o dever de fundamentar as decisões, que os processos administrativos devem obedecer uma ordem cronológica dos atos administrativos exarados, registra-se tal situação, para efeitos de pré-questionar eventual nulidade dos atos.

Consta do parecer e decisão, que o pedido formulado não pode ser acolhido, eis:

- que foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com censo florestal para subsidiar a análise para a supressão da cobertura vegetal nativa assinado por Eng. Agrônomo sem atribuição para tal;

- que em razão de DAIA Corretiva (supressão de 97 indivíduos arbóreos) devem ser observados os termos do art. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual 47.749/2019;

- que feita a vistoria de campo, os indivíduos localizados não estavam plaqueados conforme instrução na planilha de campo, impossibilitando a conferencia;

Pois bem! Razão não assiste os analistas que elaboraram o parecer que fundamenta a decisão de indeferimento do pedido formulado, devendo, pois, ser reconsiderada tal decisão, pelos seguintes motivos:

O requerente foi autuado pelo corte de 97 árvores isoladas e busca neste processo, ver regularizada esta supressão, tendo providenciado o pagamento integral da penalidade de multa imposta, a taxa florestal em dobro e a respectiva reposição florestal.

Os trabalhos de campo para identificação dos indivíduos arbóreos nativos vivos foram realizados no início de 2023, sendo confeccionado o PIA e concluído por meados de 2023.

Naquela ocasião, as árvores pretendidas ao futuro corte, foram devidamente identificadas conforme determina a legislação que trata dos trabalhos de campo para o corte de árvores isoladas, que apenas diz ser necessária a identificação, mas não determina a forma de o fazer.

O requerente ao pretender suprimir as árvores remanescentes foi orientado de que o novo pedido poderia ser formalizado, mas considerando a supressão anterior, deveria informar tal situação e buscar a regularização, o que leva a um requerimento único para regularizar supressão de árvores isoladas ocorrido anteriormente, objeto do auto de infração, assim como a nova supressão que se pretende.

Tendo em vista essa situação, apresentou o pagamento integral da penalidade de multa e seus encargos, como a reposição florestal e para as 97 árvores já suprimidas, a taxa florestal em dobro, além das taxas relativas apenas ao novo pedido formulado. Ou seja, cumpriu com os requisitos legais para a obtenção da DAIA Corretiva.

Quando ao trabalho técnico, pode ter ocorrido de em razão das intempéries, uma e outra árvore não contar mais com devida identificação, ao considerarmos o lapso temporal, de praticamente um ano, entre o trabalho e campo e a vistoria realizada, o que é perfeitamente normal e poderia ser sanado, com o pedido de informação complementar, oportunidade que poderia revisitar todos os indivíduos, conferindo a permanência ou ausência das plaquetas de identificação.

No que se refere a responsabilidade técnica, o trabalho de censo florestal foi realizado por equipe multidisciplinar e apesar de ter sido acostada a ART apenas do Eng. Agrônomo, também por meio do pedido de informação complementar, seria possível acostar a ART dos demais responsáveis, que darão subsídio técnico ao trabalho realizado.

Há que se considerar ainda, que o estudo realizado para a nova supressão de árvores isoladas, denominado de censo florestal, apresenta algumas particularidades, tais como, o elevado custo, o tempo necessário à sua execução pois como o próprio nome já diz, a coleta de dados e outras informações relevantes é realizada em todas as árvores do povoamento inventariado.

Feitas estas considerações resta evidenciado que o indeferimento de plano, sem oportunizar ao requerente complementar informações, fere princípios de direito processual e de direito administrativo.

Vejamos que o pedido não se refere a apenas a futuro corte de árvores isoladas, mas busca regularizar supressão anterior de 97 indivíduos.

O indeferimento levará ao requerente um enorme prejuízo e notadamente no que se refere a autorização corretiva, pois, não mediou esforços para quitar integralmente o valor da penalidade de multa simples, recolheu a taxa florestal em dobro, bem como a reposição florestal.

O indeferimento não impede a formalização de novo processo, todavia, o órgão tem adotado entendimento de não aproveitamento das taxas, o que é questionável, pois, se não houve rendimento lenhoso, qual razão para fundamentar o não aproveitamento de taxas se sua emissão tem como base de cálculo o volume levantado?

Além disso, o tempo despedido, o processo já instruído, com o indeferimento de plano, há ofensa ao princípio da economia processual, pois, oportunizar ao administrado sanar as não conformidades ou eventualmente, seja o requerimento direcionado apenas para a supressão já ocorrida, trará maior celeridade à regularização da área, além de um prejuízo menor em relação as taxas já recolhidas.

Isso porque, a economia processual não está relacionada somente a parte financeira, mas principalmente a economia de tempo e dos atos já praticados. Sendo cabível a correção e a complementação, deve ser oportunizado ao requerente sanar a irregularidade, para, somente depois, caso não atendimento ou atendido de forma insatisfatória, tenha seu pedido indeferido ou arquivado.

O princípio da economia processual orienta ainda que os atos administrativos sejam prestados com o máximo de resultados possíveis com o mínimo de esforço, evitando-se gasto de tempo e dinheiro, desnecessariamente.

Assim decorre do princípio da economia processual o aproveitamento de atos processuais, já que pode-se aproveitar os atos já praticados que não resultam em prejuízos para as partes.

É importante ressaltar que a Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativo.

Este princípio encontra-se assegurado pelo art. 5º LV da Constituição Federal.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que o litigante tem de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado, já que está a sofrer consequências de uma decisão em processo administrativo.

No que se refere aos processos administrativos com o contraditório e a ampla defesa, amplia-se a transparência administrativa, surgindo o Princípio de Justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Segundo Odete Medauar¹ através do contraditório ocorre a manifestação do ponto de vista do administrado, que poderá apresentar argumentações, e seu ponto de vista sobre a decisão exarada.

"A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela".

Em função da existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa em nosso ordenamento pátrio já não podem ser utilizados em nosso meio

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

os procedimentos sumários com decisões sumárias que causam enorme prejuízo para a parte.

Portanto, o indeferimento de plano, sem antes oportunizar ao requerente complementar as informações ou adequar seu pedido, fere os princípios constitucionais, o que não se pode admitir,

Outro princípio norteador dos processos administrativos é a razoabilidade e a proporcionalidade.

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de decisão, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Para José dos Santos Carvalho Filho²

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que levaram autoridade a indeferir e o que de fato levou ao indeferimento. Ou seja, sendo possível, a informação complementar, sanará a não conformidade.

Não é razoável, nem mesmo proporcional, indeferir de plano o requerimento de intervenção, sem oportunizar aos requerente realizar os ajustes necessários.

DO PODER DE REVISÃO – AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público

² CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23^a ed. 2012.

se apoia para o exercício do poder de **anular, reformar, corrigir e revogar** atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “*a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*” e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a possibilidade de complemento das informações, a revogação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que há possibilidade de pedidos de informação complementar ou ainda, que o requerimento seja ajustado para a regularização de árvores isoladas já suprimidas pede reconsideração da decisão exarada com concessão de prazo para ajustes que se fizerem necessários.

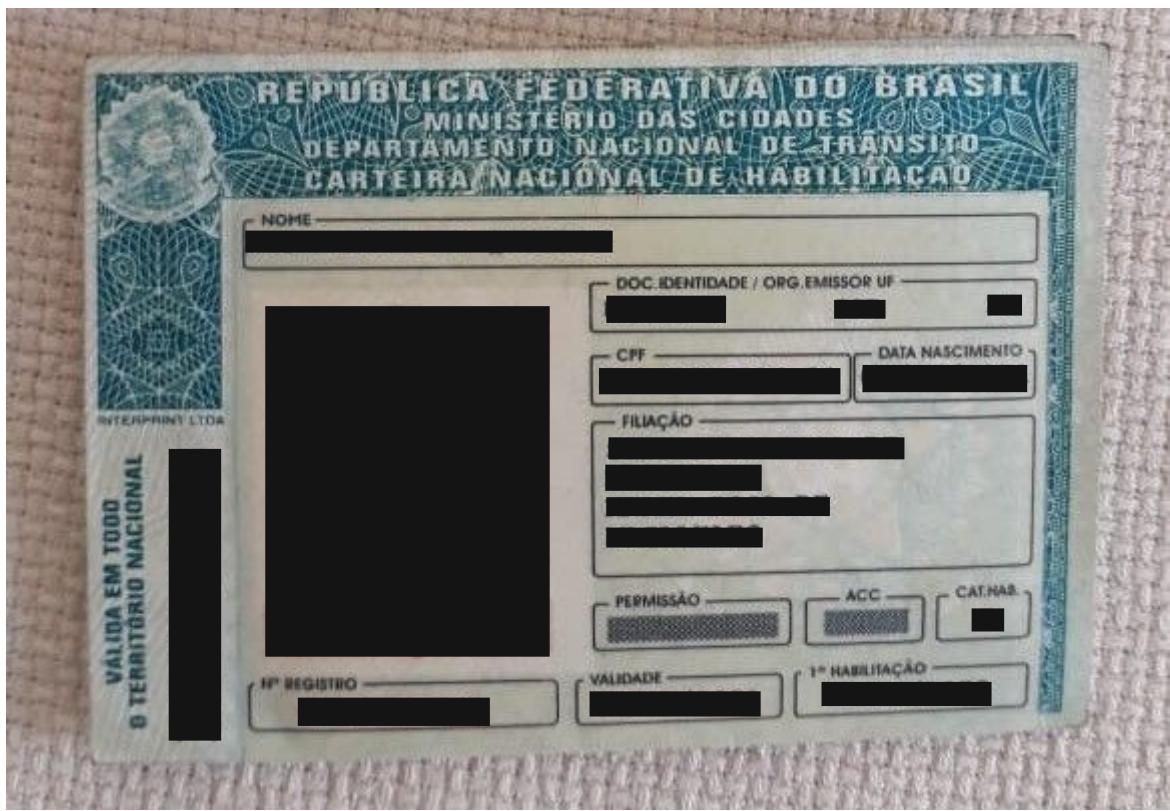
Patos de Minas, 30 de janeiro de 2024.

Requerente/Recorrente

p/p procuração

Anexos:

- documentos pessoais do recorrente;
- instrumento de procuração;
- documentos pessoais do procurador;
- decisão que indeferiu o requerimento formulado;
- parecer técnico vistoriante;
- parecer técnico NUREG;



PROCURAÇÃO

MOSAR ROSA DE QUEIROZ, brasileiro, comerciante, casado, C.I. [REDACTED]
SSP/MG, CPF: [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], Patos de
Minas-MG, que pelo presente instrumento **nomeia e constitui meus bastantes procuradores: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Engº Agrônomo, inscrito no CREA/MG sob o nº 136481/D, e no CPF nº [REDACTED], com endereço comercial na cidade de Patos de Minas/MG, na Ataulpa Dias Maciel, nº 285, Rosário, CEP 38.701-000 e **LUDMILA PEREIRA GODINHO**, brasileira, casada, Engª Agrônoma, inscrita no CREA/MG 107.718/D, e no CPF nº [REDACTED], com endereço comercial na cidade de Presidente Olegário, na Rua José Félix, nº 85. Sala 01. B, Centro, CEP 38.750-000, outorgando-lhes poderes para substabelecer e representá-lo exclusivamente junto ao SERCAR, IEF, COPAM, IGAM, FEAM, SUPRAM, INCRA, IBAMA, SICAR, Sistema SEI! e SISEMA, podendo para tanto assinar, requerer e acompanhar processos de Licenciamento Ambiental, Outorga de água e responder sobre assuntos pertinentes a Regularização Ambiental dos imóveis de posse do mesmo, para tanto dar esclarecimentos junto aos órgãos acima especificados, tirar cópias dos processos, firmar termos e compromissos, registrar, cadastrar, enfim, todos os atos necessários ou úteis ao bom desempenho deste mandato, o que tudo darei por firme e valioso e acompanhar o feito até o final da tramitação. -----

Patos de Minas/MG, 26 de Julho de 2023.



MOSAR ROSA DE QUEIROZ

CPF: [REDACTED]





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2 e 1 NOME E SOBRENOME

[REDACTED]

1ª HABILITAÇÃO

[REDACTED]

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

4a DATA EMISSÃO

[REDACTED]

4b VALIDADE

[REDACTED]

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4d CPF

[REDACTED]

5 N° REGISTRO

[REDACTED]

9 CAT. HAB.

[REDACTED]

NACIONALIDADE

[REDACTED]

FILIAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		[REDACTED]	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

[REDACTED]

EURICO DA CUNHA NETO
DIRETOR DETRAN - MG

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL

PATOS DE MINAS, MG

MINAS GERAIS

PROIBIDO CLASIFICAR

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 2100.01.0027227/2023-40/2023

Patos de Minas, 28 de dezembro de 2023.

Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0027227/2023-40

Empreendedor: Mosar Rosa de Queiroz

Município: Varjão de Minas/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Licenciamento: Não Passível de Licenciamento

Validade DAIA: 00 meses.

DECISÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos PARECERES TÉCNICO e JURÍDICO constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Corte ou aproveitamento de 1.029 árvores isoladas nativas vivas em 52,8767 hectares**, situada(s) na Fazenda São Gonçalo, Andrade e Geribá - Mat.: 4.128, localizada no município de Varjão de Minas/MG, pelo motivo expostos no Parecer Técnico IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 8/2023 (79544800).

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 28/12/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79662657** e o código CRC **8853C821**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027227/2023-40

SEI nº 79662657



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 8/2023

Patos de Minas, 27 de dezembro de 2023.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Mosar Rosa de Queiroz		CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: Rua Padre Alaor, nº 420		Bairro: Centro		
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38700-162		
Telefone: (34) 3061-7178	E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ		Área Total (ha): 307,9494		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Varjão de Minas/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170750-FF9E.5681.CAF2.40BC.8065.857A.1690.C8FD				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1029		indivíduos	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>
				X
-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
-	-			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)	
-	-	-	-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
-	-		-	-

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 10/08/2023Data da vistoria: 05/12/2023Data de emissão do parecer técnico: 28/12/2023**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas, 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha de floresta nativa e 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ , matrícula de nº 4128, localizada no município de Varjão de Minas, possui 307,9494 hectares de área matriculada e pertence ao Sr. Mosar Rosa de Queiroz.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170750-FF9E.5681.CAF2.40BC.8065.857A.1690.C8FD

- Área total: 307,9494 ha

- Área de reserva legal: 44,4995 ha

- Área de preservação permanente: 33,3369 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 229,7337 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxx ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Como se trata de processo de corte de árvores isoladas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 não exige a aprovação da mesma para autorização da intervenção do processo em tela:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas, 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha de floresta nativa e 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401290398836, no valor de R\$ 891,53, pago em 21/07/2023 (corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas em 52,8767 ha).

Taxa florestal em dobro referente ao Auto de Infração 274977/2021:

1 - DAE 2901290400669, no valor de R\$ 472,46 e DAE 2901290400901 no valor de R\$ 472,46, ambas pagas em 21/07/2023 referente a taxa florestal em dobro referente auto de infração 274977/2021 com volumetria de 67 m³ (documento nº 71090137).

Pagamento em dobro devido à supressão ilegal - Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal" (grifo não original)

Taxa florestal nova solicitação:

1 - DAE 2901290400171, no valor de R\$ 3.099,36, pago em 21/07/2023 sobre 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

2 - DAE 2901290400251, no valor de R\$ 1.192,21, pago em 21/07/2023 sobre 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

Reposição Florestal:

1 - DAE 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 67m³ ao auto de infração 274977/2021;

2 - DAE 1501290400472, no valor de R\$ 13.282,97, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

3 - DAE 1501290400545, no valor de R\$ 765,05, pago em 21/07/2023, referente a reposição de 25,315 m³ madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128063

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no dia 05 de dezembro de 2023 no empreendimento FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, pelo analista ambiental do IEF Stéfano Santana Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, UEG 1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Foi delimitada uma área de APP de 33,3369 ha de cursos d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha e 25,315 m³ de madeira.

Insta destacar que o presente Parecer Técnico restringiu-se à análise das informações prestadas no Parecer 10 emitido pelo técnico vistoriante do IEF Stéfano Santana Vaz (documento nº 78622716), levando-se em consideração o arcabouço da legislação ambiental vigente

Como se trata também de um processo de DAIA corretivo, deverá ser atendido os requisitos dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, em cumprimento ao artigo 12, inciso I, foi apresentado o PIA - Projeto de intervenção Ambiental (documento nº 71090126) com o Censo Florestal, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA MG0000136481D MG ART nº MG20232195661 (documento nº 71090197).

Em consulta ao site do CREA-MG sobre a competência do profissional para elaboração de Inventário Florestal consta a seguinte informação:

"A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, planejamento e execução do inventário florestal é dos engenheiros florestais. Para os engenheiros agrônomos, há necessidade de comprovar conteúdo curricular ou sua complementação por meio de cursos de pós-graduação, solicitando ao Crea-MG a extensão de atribuições, para análise da Câmara de Agronomia."

Portanto, neste quesito o Engenheiro Agrônomo deveria comprovar a competência para elaboração do mesmo, emitida pelo CREA-MG. Quando isso acontece, na própria ART, no item 4-Atividade Técnica já fica disponível para o profissional habilitado a atividade de Elaboração de Inventário Florestal, fato que não ocorreu na ART nº MG20232195661 apresentada.

Apesar deste fato, foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão para conferência do Censo florestal apresentado. No entanto os indivíduos localizados não estavam plaqueados conforme instrução na planilha de campo, impossibilitando tal conferência (**Fotos 1, 2 e 3**).



Foto 1: Indivíduo localizado mas sem placa para conferencia

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023

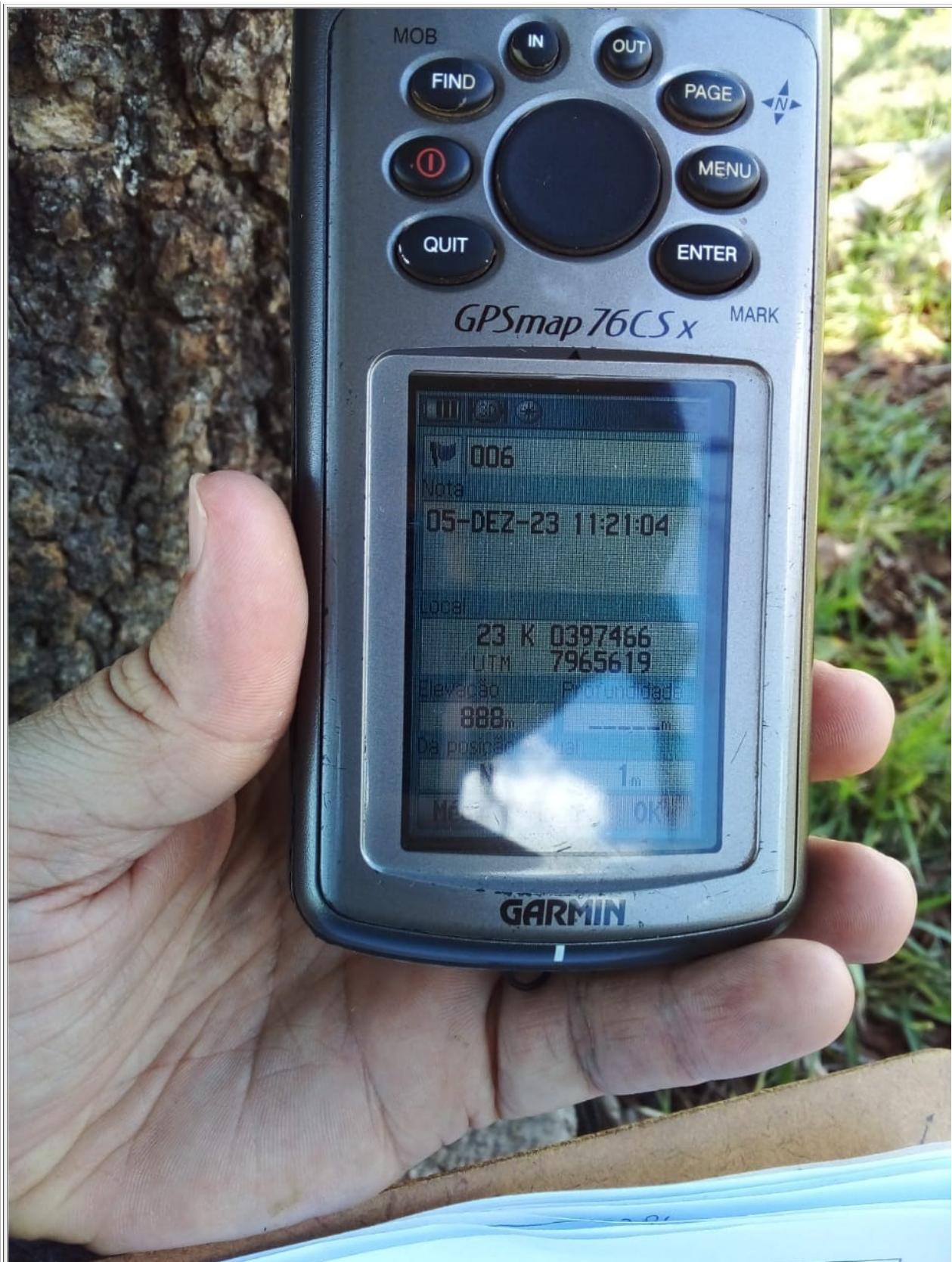


Foto 2: Coordenada de árvore localizada mas sem plaqueta

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023



Foto 3: Indivíduo da espécie Maria Preta sem marca placa e sem diferenciação de fuste na planilha de campo

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 diz que os estudos de flora no âmbito do processo de intervenção ambiental devem observar esta resolução e as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad:

"Art. 18 – Os estudos de flora apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental deverão observar o Anexo II desta resolução conjunta e as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad."

No processo em tela foi realizado o censo florestal que, segundo o Termo de Referência disponível no site do IEF: <https://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473--termosderefencia> para o Projeto de Intervenção Ambiental, é considerado uma metodologia para elaboração do Inventário Florestal a 100% ou seja, censo florestal para corte das 932 árvores isoladas nativas.

"5.3. Inventário Florestal a 100% (Censo Florestal)

- Aplicação: O inventário florestal 100% é estudo obrigatório nos requerimentos de corte de árvores isoladas. Poderá ser usado em outras situações, a critério técnico.

- Procedimento: Devem ser mensurados os indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual a 5,0 cm e altura maior ou igual a 2 m;

- Obrigatoriamente todos os indivíduos mensurados deverão estar identificados, georreferenciados, com suas numerações identificadas de forma sequencial em campo e conforme sua identificação nas Planilhas de Campo, pelo nome vulgar e científico. Plotar na planta planimétrica.

- Planilhas de Campo: Deverão conter as seguintes informações: número do indivíduo mensurado; número de fuste ou de bifurcações para o mesmo indivíduo; nome vulgar; nome científico; CAP; DAP; altura total; e coordenada geográfica de cada indivíduo."

Já em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram apresentadas as taxas florestal em dobro e reposição florestal (documento nº 71090137), sendo que a taxa florestal foi paga por meio do DAE nº 2901290400669, no valor de R\$ R\$ 472,46, pago em 21/07/2023 e DAE nº 2901290400901, no valor de R\$ 472,76, pago em 21/07/2023 e a de reposição florestal por meio do DAE nº 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023.

Para atendimento do artigo 13 foi apresentado o DAE (documento nº 71090200), comprovando o pagamento, na íntegra, da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 274977/2021 e também foi anexado a página do Portal da Transparência do Meio Ambiente (documento nº 71090204) na qual é informada a quitação da respectiva multa.

Para atendimento do artigo 14 foi anexado o Auto de Infração nº 274977/2021 (documento nº 71090202) no qual é relatada a infração do corte de 97 árvores nativas esparsas sem proteção especial, com rendimento lenhoso de 67m³ de lenha de floresta nativa e também o respectivo Boletim de Ocorrência (documento nº 71275049).

Portanto, diante da análise documental, com base no Parecer 10 emitido pelo técnico vistoriante do IEF Stéfano Santana Vaz (documento nº 78622716) e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha e 25,315 m³ de madeira;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que a regularização da supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidos os artigos 12, 13 e 14;

Considerando que os artigos 13 e 14 foram cumpridos na íntegra;

Considerando, entretanto que o artigo 12 não foi totalmente atendido pois não foi possível realizar a conferência do Censo florestal (Inventário florestal a 100%) uma vez que os indivíduos não estavam devidamente identificados em campo, de acordo com a planilha de campo, conforme exigência das normas legais vigentes.

Ademais, considerando que o Inventário Florestal foi realizado por profissional que não comprovou habilitação para elaboração do mesmo, emitida pelo CREA-MG.

Conforme já dito anteriormente, fica registrado que o presente Parecer Técnico restringiu-se à análise das informações prestadas no Parecer 10 emitido pelo técnico vistoriante do IEF Stéfano Santana Vaz (documento nº 78622716), levando-se em consideração o arcabouço da legislação ambiental vigente.

Assim sendo, diante de todas as considerações elencadas acima, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de corte ou aproveitamento de 1.029 árvores isoladas nativas vivas em 52,8767 hectares, localizada na propriedade FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, em Tiros-MG.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, com base na vistoria *in loco* e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de corte ou aproveitamento de 1.029 árvores isoladas nativas vivas em 52,8767 hectares, localizada na propriedade FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, em Tiros-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

7. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - (documento nº 71090137)

1 - DAE 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 67m³ ao auto de infração 274977/2021;

2 - DAE 1501290400472, no valor de R\$ 13.282,97, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

3 - DAE 1501290400545, no valor de R\$ 765,05, pago em 21/07/2023, referente a reposição de 25,315 m³ madeira de floresta nativa.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 28/12/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79544800** e o código CRC **1DF64A68**.

Referência: Processo nº 2100.01.0027227/2023-40

SEI nº 79544800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de São Gonçalo do Abaeté

Parecer nº 1/IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0027227/2023-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mosar Rosa de Queiroz
Endereço: Rua Padre Alaor, nº 420
Município: Patos de Minas UF: MG
Telefone: (34) 3061-7178 E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Bairro: Centro
CEP: 38700-162

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:
Endereço:
Município: UF:
Telefone: E-mail:

CPF/CNPJ:
Bairro:
CEP:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ Área Total (ha): 307,9494
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4128 Município/UF: Varjão de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170750-FF9E.5681.CAF2.40BC.8065.857A.1690.C8FD

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1029	indivíduos

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/08/2023
Data da vistoria: 05/12/2023
Data de emissão do parecer técnico: 04/01/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas, 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha de floresta nativa e 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ , matrícula de nº 4128, localizada no município de Varjão de Minas, possui 307,9494 hectares

de área matriculada e pertence ao Sr. Mosar Rosa de Queiroz.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170750-FF9E.5681.CAF2.40BC.8065.857A.1690.C8FD

- Área total: 307,9494 ha

- Área de reserva legal: 44,4995 ha

- Área de preservação permanente: 33,3369 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 229,7337 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxx ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Como se trata de processo de corte de árvores isoladas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 não exige a aprovação da mesma para autorização da intervenção do processo em tela:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas, 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha de floresta nativa e 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401290398836, no valor de R\$ 891,53, pago em 21/07/2023 (corte e aproveitamento de arvores isoladas nativas em 52,8767 ha).

Taxa florestal em dobro referente ao Auto de Infração 274977/2021:

1 - DAE 2901290400669, no valor de R\$ 472,46 e DAE 2901290400901 no valor de R\$ 472,46, ambas pagas em 21/07/2023 referente a taxa florestal em dobro referente auto de infração 274977/2021 com volumetria de 67 m³ (documento nº 71090137).

Pagamento em dobro devido à supressão ilegal - Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal" (grifo não original)

Taxa florestal nova solicitação:

1 - DAE 2901290400171, no valor de R\$ 3.099,36, pago em 21/07/2023 sobre 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

2 - DAE 2901290400251, no valor de R\$ 1.192,21, pago em 21/07/2023 sobre 25,315 m³ de madeira de floresta nativa.

Reposição Florestal:

1 - DAE 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 67m³ ao auto de infração 274977/2021;

2 - DAE 1501290400472, no valor de R\$ 13.282,97, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

3 - DAE 1501290400545, no valor de R\$ 765,05, pago em 21/07/2023, referente a reposição de 25,315 m³ madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128063

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no dia 05 de dezembro de 2023 no empreendimento FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, pelo analista ambiental do IEF Stéfano Santana Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, UEG 1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Foi delimitada uma área de APP de 33,3369 ha de cursos d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 (documento nº 71275049) com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha e 25,315 m³ de madeira.

Como se trata também de um processo de DAIA corretivo, deverá ser atendido os requisitos dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexisteência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de

ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, em cumprimento ao artigo 12, inciso I, foi apresentado o PIA - Projeto de intervenção Ambiental (documento nº 71090126) com o Censo Florestal, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA MG0000136481D MG ART nº MG20232195661 (documento nº 71090197).

Em consulta ao site do CREA-MG sobre a competência do profissional para elaboração de Inventário Florestal consta a seguinte informação:

"A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, planejamento e execução do inventário florestal é dos engenheiros florestais. Para os engenheiros agrônomos, há necessidade de comprovar conteúdo curricular ou sua complementação por meio de cursos de pós-graduação, solicitando ao Crea-MG a extensão de atribuições, para análise da Câmara de Agronomia."

Portanto, neste quesito o Engenheiro Agrônomo deveria comprovar a competência para elaboração do mesmo, emitida pelo CREA-MG. Quando isso acontece, na própria ART, no item 4-Atividade Técnica já fica disponível para o profissional habilitado a atividade de Elaboração de Inventário Florestal, fato que não ocorreu na ART nº MG20232195661 apresentada.

Apesar deste fato, foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão para conferência do Censo florestal apresentado. No entanto os indivíduos localizados não estavam plaqueados conforme instrução na planilha de campo, impossibilitando tal conferência (**Fotos 1, 2 e 3**).



Foto 1: Indivíduo localizado mas sem placa para conferencia

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023

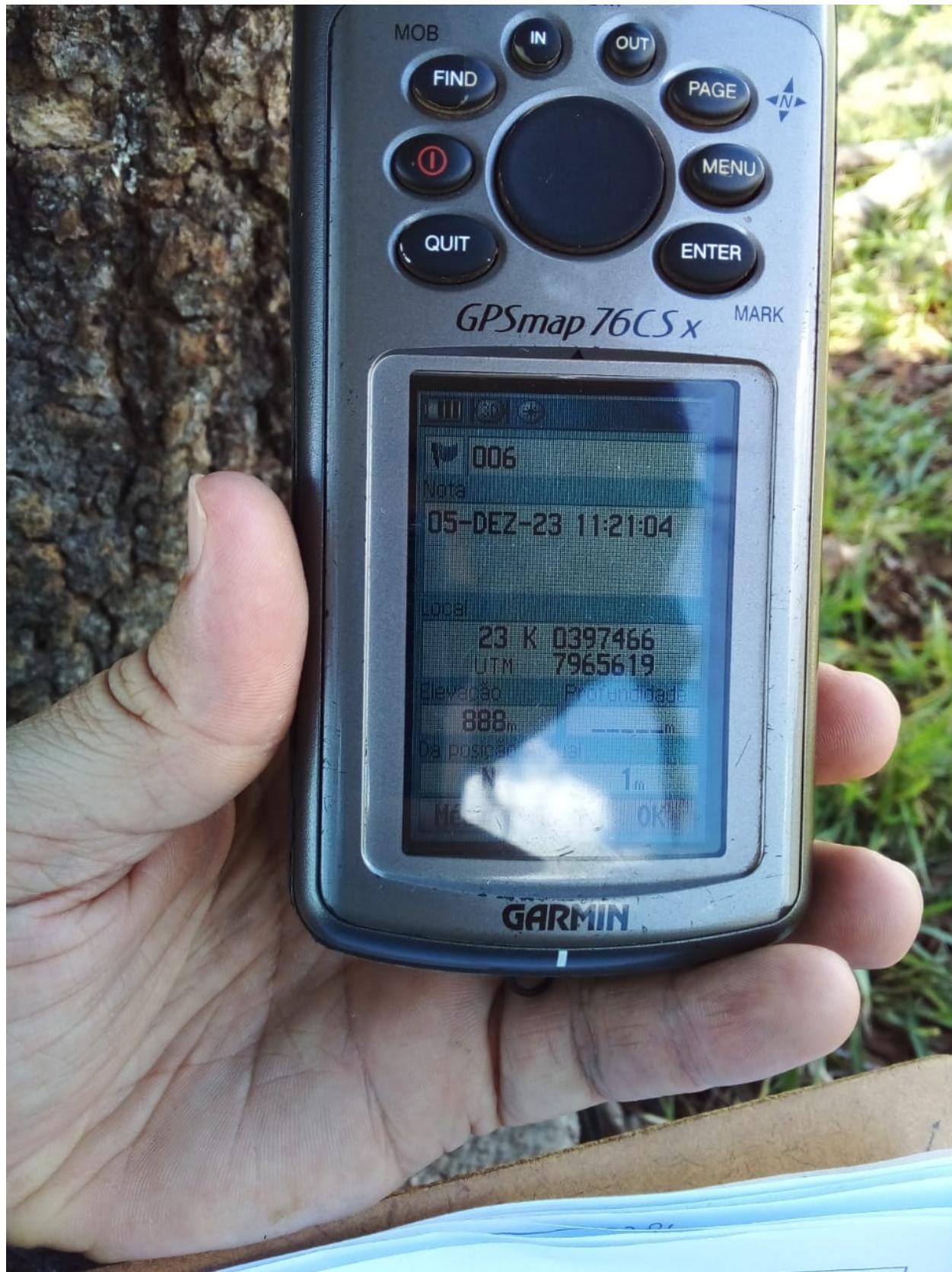


Foto 2: Coordenada de árvore localizada mas sem placa

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023



Foto 3: Indivíduo da espécie Maria Preta sem marca plaqueta e sem diferenciação de fuste na planilha de campo

Fonte: foto tirada durante vistoria realizada 05/12/2023

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 diz que os estudos de flora no âmbito do processo de intervenção ambiental devem observar esta resolução e as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad:

"Art. 18 – Os estudos de flora apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental deverão observar o Anexo II desta resolução conjunta e as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad."

No processo em tela foi realizado o censo florestal que, segundo o Termo de Referência disponível no site do IEF: <https://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473--termosdereferencia> para o Projeto de Intervenção Ambiental, é considerado uma metodologia para elaboração do Inventário Florestal a 100% ou seja, censo florestal para corte das 932 árvores isoladas nativas.

"5.3. Inventário Florestal a 100% (Censo Florestal)

- Aplicação: O inventário florestal 100% é estudo obrigatório nos requerimentos de corte de árvores isoladas. Poderá ser usado em outras situações, a critério técnico.

- Procedimento: Devem ser mensurados os indivíduos com DAP (diâmetro à altura do peito) maior ou igual a 5,0 cm e altura maior ou igual a 2 m;

- Obrigatoriamente todos os indivíduos mensurados deverão estar identificados, georreferenciados, com suas numerações identificadas de forma sequencial em campo e conforme sua identificação nas Planilhas de Campo, pelo nome vulgar e científico. Plotar na planta planimétrica.

- Planilhas de Campo: Deverão conter as seguintes informações: número do indivíduo mensurado; número de fuste ou de bifurcações para o mesmo indivíduo; nome vulgar; nome científico; CAP; DAP; altura total; e coordenada geográfica de cada indivíduo."

Já em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram apresentadas as taxas florestal em dobro e reposição florestal (documento nº 71090137), sendo que a taxa florestal foi paga por meio do DAE nº 2901290400669, no valor de R\$ 472,46, pago em 21/07/2023 e DAE nº 2901290400901, no valor de R\$ 472,76, pago em 21/07/2023 e a de reposição florestal por meio do DAE nº 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023.

Para atendimento do artigo 13 foi apresentado o DAE (documento nº 71090200), comprovando o pagamento, na íntegra, da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 274977/2021 e também foi anexado a página do Portal da Transparência do Meio Ambiente (documento nº 71090204) na qual é informada a quitação da respectiva multa.

Para atendimento do artigo 14 foi anexado o Auto de Infração nº 274977/2021 (documento nº 71090202) no qual é relatada a infração do corte de 97 árvores nativas esparsas sem proteção especial, com rendimento lenhoso de 67m³ de lenha de floresta nativa e também o respectivo Boletim de Ocorrência (documento nº 71275049).

Considerando que o processo em tela requer o corte e aproveitamento de 1029 árvores isoladas nativas vivas, sendo que destas 97 já foram suprimidas gerando auto de infração 274977/2021 com rendimento lenhoso de 67m³ conforme declarado no respectivo Auto de Infração e foi solicitado o corte de outras 932 árvores em 52,8767 hectares, com rendimento de 439,522 m³ de lenha e 25,315 m³ de madeira;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que a regularização da supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidos os artigos 12, 13 e 14;

Considerando que os artigos 13 e 14 foram cumpridos na íntegra;

Considerando, entretanto que o artigo 12 não foi totalmente atendido pois não foi possível realizar a conferência do Censo florestal (Inventário florestal a 100%) uma vez que os indivíduos não estavam devidamente identificados em campo, de acordo com a planilha de campo, conforme exigência das normas legais vigentes.

Ademais, considerando que o Inventário Florestal foi realizado por profissional que não comprovou habilitação para elaboração do mesmo, emitida pelo CREA-MG.

Assim sendo, diante de todas as considerações elencadas acima, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de corte ou aproveitamento de 1.029 árvores isoladas nativas vivas em 52,8767 hectares, localizada na propriedade FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, em Tiros-MG.

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, com base na vistoria *in loco* e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de corte ou aproveitamento de 1.029 árvores isoladas nativas vivas em 52,8767 hectares, localizada na propriedade FAZENDA SÃO GONÇALO, ANDRADE E GERIBÁ, em Tiros-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

7. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - (documento nº 71090137)

1 - DAE 1501290401126, no valor de R\$ 2.024,83, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 67m³ ao auto de infração 274977/2021;

2 - DAE 1501290400472, no valor de R\$ 13.282,97, pago em 21/07/2023, reposição florestal referente a 439,522 m³ de lenha de floresta nativa;

3 - DAE 1501290400545, no valor de R\$ 765,05, pago em 21/07/2023, referente a reposição de 25,315 m³ madeira de floresta nativa.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Stéfano Santana Vaz

MASP: -



Documento assinado eletronicamente por Stéfano Santana Vaz, Colaborador, em 04/01/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 79899255 e o código CRC 44D08305.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 2/IEF/URFBIO AP - NCP/2024

PROCESSO N° 2100.01.0027227/2023-40

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2100.01.0027227/2023-40

REQUERENTE: MOSAR ROSA DE QUEIROZ

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte de árvores isoladas**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda São Gonçalo, situada na zona rural do município de Varjão de Minas, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **01/02/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **05/01/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Ofício nº 6/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento 80385167), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o indeferimento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 09/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 09/05/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/05/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87973409** e o código CRC **181953F3**.